

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1535/82 (DREVP nº 2686/82)  
INTERESSADO : MARIA APARECIDA DOS SANTOS  
ASSUNTO : Regularização de vida escolar  
RELATOR : Conselheiro Bahij Amin Aur  
PARECER CEE Nº 382/83 - CEPG - Aprov. em 16 / 03 / 83

1. HISTÓRICO:

1.1 - A direção da EEPG "Prof. Wilson Pires César" dirigiu -se a este Conselho solicitando regularização da vida escolar de Maria Aparecida dos Santos, matriculada indevidamente em 1981, na 7a. série do 1º grau, quando a mesma havia completado a 5ª série do 1º grau, em 1977, com promoção, na EEPG "Dr. João Pedro Cardoso" de Pindamonhangaba.

1.2 - Em informação à Delegacia de Ensino de Pindamonhangaba, a direção, com a finalidade de maior compreensão e possibilidade de um julgamento justo, esclareceu que:

- a aluna esteve matriculada em 1979, na 6a. série de outro estabelecimento de ensino, desistindo em agosto. Permaneceu um ano e meio sem estudar o que lhe possibilitou maior amadurecimento e conscientização da necessidade de concluir seu 1º grau. Tomada essa decisão, procurou a direção da EEPG "Prof. Wilson Pires César", obtendo uma declaração de vaga e apresentando uma indicação da EEPG "Dr. João Pedro Cardoso" de que estava cursando a 6a. série. Aproximadamente uma semana depois, houve um telefonema da EEPG "Dr. João Pedro Cardoso", solicitando alteração da matrícula para a 7ª série, uma vez que no prontuário da referida aluna constava que havia concluído a série anterior. Sua matrícula foi efetivada na 7a, série, porém a transferência, sempre que solicitada à interessada, nunca era providenciada. Após insistentes cobranças a aluna, alegando ter ido pela 3a. vez à escola de origem, conseguiu retirar sua transferência, ocasião em que foi constatado o lapso nas informações anteriores, pois constava em seu prontuário o histórico escolar de outra aluna

de igual nome. Conclui a direção da EEPG "Prof. Wilson Pires Cesar" "como se pode notar, a aluna não é totalmente culpada, uma vez que sua falha foi a de pouco insistir na pressa em trazer a transferência; a EEPG "Dr. João Pedro Cardoso" também, pois não iria supor que poderia haver homônimos lá matriculados; e a EEPG "Prof. Wilson Pires Cesar" apenas seguiu informações que lhe foram indicadas.

- 1.3 - As autoridades de ensino que analisaram o caso, a fim de cortar possíveis embaraços na vida escolar da interessada opinam pela remessa do expediente a este Conselho, posicionando-se, o Coordenador de Ensino do Interior, pela convalidação da matrícula e atos escolares praticados subsequente-mente.

## 2. APRECIÇÃO:

- 2.1 - Trata-se da matrícula indevida de Maria Aparecida dos Santos, na 7a. série do 1º grau, em 1981, na EEPG "Prof. Wilson Pires César". Não consta dos autos qualquer documento referente ao 1º semestre da 6a, série, tida como cursada em um terceiro estabelecimento de ensino, em 1979.
- 2.2 - Analisando o caso, constata-se que houve erro por parte dos estabelecimentos envolvidos e também por parte da interessada. A EEPG "Prof. Wilson Pires César" errou ao efetuar a matrícula da aluna confiando em uma ligação telefônica, que poderia até não ter sido dada pela escola de destino, mas por qualquer pessoa interessada no assunto. Também o fato de aguardar por mais de um ano a apresentação da transferência representa outro erro da escola, pois as normas legais determinam que a documentação do aluno deverá ser completada no prazo de trinta dias. Errou a EEPG "Dr. João Pedro Cardoso" por não arquivar cuidadosamente a documentação de seus alunos, principalmente por não atentar para os casos tão comuns de alunos homônimos. Para isso existem dados pessoais como a-

filiação, data e local de nascimento em toda documentação escolar dos alunos. Errou a interessada por aceitar sua matrícula na 7ª série quando sabia que ainda não completara a 6ª. série. Daí não aceitarmos a justificativa de erros apresentada pela escola recipiendária, procurando salvar as aparências dos culpados.

2.3 - A favor da aluna apresenta a direção da EEPG "Prof. Wilson Pires César" uma declaração assinada pelos professores, na qual afirmam que a mesma "apresenta ritmo de realização das tarefas escolares, dentro da normalidade, em relação aos demais de sua classe. Em complementação, anotamos o seu bom equilíbrio emocional e adequado relacionamento com os colegas".

2.4 - Respeitando a idoneidade dos professores que avaliaram os conhecimentos da Interessada, julgando-a capaz para prosseguir seus estudos e, considerando que a essa altura a aluna já concluiu seu curso de 1º grau, resta-nos apenas nos orientar para a regularização da sua vida escolar.

### 3. CONCLUSÃO:

3.1 - Convalida-se, em caráter excepcional, a matrícula de Maria Aparecida dos Santos na 7ª, série do ensino de 1º grau cursada em 1981 na EEPG "Prof. Wilson Pires Cesar", bem como dos atos escolares subseqüentes praticados pela mesma, desde que a mesma seja aprovada em exame especial de Educação Moral e Cívica.

3.2 - Ficam alertadas as EEPGs. "Prof. Wilson Pires César" e "Dr. João Pedro Cardoso" para que tais fatos não se repitam.

São Paulo, 02 de março de 1.983

a) Cons. BAHIJ AMIN AUR  
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Abib Salim Cury, Bahij Amin Aur, Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva e José Ruy Ribeiro.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 07 de março de 1.983.

a) Cons. JOÃO BAPTISTA SALLES DA SILVA  
Vice-Presidente no exercício  
da Presidência

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 16 de março de 1983.

a) CONSº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES  
PRESIDENTE